

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional.

Art. 2º Os fogos de artifício são classificados segundo os seguintes critérios:

I – classe A:

a) fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo” e “fumígeno”, e outros artigos equiparáveis, com até 5 g (cinco gramas) de carga de efeito por peça;

b) fogos de estampido contendo até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora branca por peça;

II – classe B:

a) fogos de solo com estampido contendo até 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha” ou “apito de vara”, e outros artigos equiparáveis, sem estampido, com até 15 g (quinze gramas) de carga de efeito por peça;

c) fogos de nome genérico

III – classe C: “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo” e “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até 20 g (vinte gramas) de carga de efeito por peça;

a) fogos de solo com estampido contendo até 2 g (dois gramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 25,4 mm (vinte e cinco milímetros e quatro décimos);

c) fogos de nome genérico “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até 100 g (cem gramas) de carga de efeito por peça;

IV – classe D:

a) fogos de solo com estampido contendo entre 2 g (dois gramas) e 4 g (quatro gramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes com diâmetro de até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo até 25 g (vinte e cinco gramas) de pólvora branca por peça;

- c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 40 mm (quarenta milímetros), contendo até 40 g (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;
 - d) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
 - e) fontes com massa de composição pirotécnica de até 1 kg (um quilograma);
 - f) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, **cakes**, **kits** e tortas, para calibres de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
 - g) baterias de solo com estampido contendo até 8 g (oito gramas) de pólvora branca por peça;
 - h) candelas sem estampido com diâmetro de até 50 mm (cinquenta milímetros) e massa pirotécnica total de até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito;
- V – classe E:
- a) fogos de solo com estampido contendo entre 4 g (quatro gramas) e 6 g (seis gramas) de pólvora branca por peça;
 - b) foguetes com diâmetro superior a 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo mais de 20 g (vinte gramas) de pólvora branca por peça;
 - c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros) ou contendo mais de 40 g (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;
 - d) candelas com diâmetro superior a 50 mm (cinquenta milímetros) e massa pirotécnica total superior a 45 g (quarenta e cinco gramas);
 - e) fontes, também denominadas “vulcão” ou “**sputnik**”, e outros artigos equiparáveis, com massa de composição pirotécnica superior a 1 kg (um quilograma);
 - f) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal superior a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
 - g) centelhador de tubo do tipo cascata;
 - h) fogos para uso em recinto fechado, denominados “fogos **indoor**”;
 - i) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, **cakes**, **kits** e tortas, para calibres superiores a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
 - j) demais fogos de artifício não discriminados nos incisos I a IV.

TÍTULO II DA FABRICAÇÃO, DO COMÉRCIO E DA QUEIMA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.

Parágrafo único. É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.

Art. 4º São proibidos a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido empregados altos explosivos, os quais são classificados em:

I – primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade;

II – secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação.

CAPÍTULO II DA FABRICAÇÃO

Art. 5º A instalação de fábrica de fogos de artifício só é permitida em zona rural, observadas as disposições de regulamento específico emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O funcionamento de fábrica de fogos de artifício só é permitido sob responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º São proibidas a exposição e a venda, a varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente.

Seção II Dos Fogos de Artifício de Uso Restrito

Art. 7º Os fogos de artifício incluídos na classe E são de uso restrito, admitidos seu comércio e sua utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

§ 1º A venda dos fogos de artifício referidos no **caput** deste artigo somente é permitida a pessoa natural ou jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializar os fogos de artifício referidos no **caput** manterá cadastro dos compradores desses artefatos.

§ 3º As informações armazenadas no cadastro previsto no § 2º deverão ficar à disposição do órgão competente de fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da venda.

§ 4º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no **caput** deve obedecer ao disposto em regulamento específico do órgão competente.

Seção III Dos Fogos de Artifício de Uso Permitido

Art. 8º Os fogos de artifício incluídos nas classes A, B, C e D são de uso permitido.

§ 1º É proibida a venda de fogos de artifício a menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Para fins de comprovação da idade mínima, o comprador deve apresentar documento de identidade civil válido em todo o território nacional.

Art. 9º Os fogos de artifício incluídos nas classes A, B, C e D podem ser vendidos em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, desde que os fogos estejam em seção exclusiva, de acordo com regulamento específico do órgão competente.

Seção IV Da Embalagem

Art. 10. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

I – informações adequadas e claras sobre seu manuseio correto;

II – denominação usual, classificação, distância segura do público ou de usuários, responsável técnico e procedência;

III – advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida;

IV – peso e número de unidades contidas na embalagem.

Seção V Da Apostila

Art. 11. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente, em consonância com o respectivo regulamento.

Seção VI Das Áreas de Segurança, das Áreas de Proteção e das Áreas de Risco

Art. 12. Os locais destinados ao comércio, ao armazenamento e à preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar, conforme especificado nos arts. 14 e 21, distantes das seguintes áreas:

I – de segurança: sede de governo nas esferas federal, estadual e municipal;

II – de proteção:

a) hospitais;

- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
 - c) estádios;
 - d) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários;
- III – de risco:
- a) depósitos de combustíveis e inflamáveis;
 - b) tubulações de combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.

Seção VII Das Distâncias Mínimas

Art. 13. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de 300 m (trezentos metros) de fábricas de explosivos e de fogos de artifício.

Art. 14. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos comercializados, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no art. 11:

I – classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a 2 m³ (dois metros cúbicos): 20 m (vinte metros);

II – classe A, com volume de armazenamento superior a 2 m³ (dois metros cúbicos) e inferior ou igual a 3 m³ (três metros cúbicos), e classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a 3 m³ (três metros cúbicos): 40 m (quarenta metros);

III – classe A ou B, com volume de armazenamento superior a 3 m³ (três metros cúbicos) e inferior ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), e classe C ou D, com volume de armazenamento inferior ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos): 70 m (setenta metros);

IV – classe A, B, C ou D, com volume de armazenamento superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), e classe E, com volume de armazenamento inferior ou igual a 30 m³ (trinta metros cúbicos): 250 m (duzentos e cinquenta metros).

§ 1º O comércio de fogos de artifício de que trata o inciso I pode ser realizado em qualquer tipo de estabelecimento, inclusive em barracas metálicas e bancas de revistas e de jornais.

§ 2º O comércio de fogos de artifício de que trata o inciso II pode ser realizado em imóveis de alvenaria e em barracas metálicas, inclusive as situadas em áreas externas de mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

CAPÍTULO IV DA QUEIMA

Seção I Da Distância Segura do Públíco ou de Usuário

Art. 15. A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação

quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão competente de fiscalização.

Seção II Dos Locais Proibidos

Art. 16. É proibida a queima de fogos de artifício:

I – em portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar ou atingir via pública;

II – nos arredores de hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e locais de venda de combustíveis ou inflamáveis.

Parágrafo único. É permitida a queima de fogos de artifício em terraço somente se executada por profissional habilitado com carteira de bláster pirotécnico e mediante autorização do órgão competente.

Seção III Dos Fogos *Outdoor* e *Indoor*

Art. 17. É vedado o uso de fogos de artifício e similares projetados para ambientes abertos, denominados “fogos **outdoor**”, em boates, casas de espetáculos ou quaisquer outros recintos fechados.

Art. 18. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados “fogos **indoor**”, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente.

Seção IV Das Restrições

Art. 19. Os fogos de artifício incluídos na classe E somente podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos.

Seção V Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 20. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º Em qualquer tipo de evento, os fogos de artifício incluídos na classe E somente podem ser acionados por profissional portador de carteira de bláster pirotécnico que o habilite para montagem e execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 2º A carteira de bláster pirotécnico emitida por órgão competente tem validade em todo o território nacional.

Art. 21. Os locais destinados ao preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou ao comércio de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 14 e peso líquido de explosivos inferior a 2 t (duas toneladas) devem estar situados à distância mínima de 400 m (quatrocentos metros) das áreas previstas no art. 12 e à distância mínima de 70 m (setenta metros) de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos para execução de espetáculos pirotécnicos.

TÍTULO III DA SEGURANÇA

Art. 22. Para assegurar o cumprimento das normas básicas de segurança de que trata esta Lei, é proibido, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – comercializar balões pirotécnicos e similares.

TÍTULO IV DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 23. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta Lei.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos 2 (dois) anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter repetitivo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interditada ou não.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de 5 (cinco) anos, de idêntica infração às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Modalidades

Art. 27. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II Da Gradação

Art. 28. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Seção III Da Multa

Art. 29. A multa prevista no inciso II do art. 27 deve ser graduada de acordo com:

I – a gravidade da infração;

II – o acúmulo de infrações simultâneas;

III – a reincidência no período de 2 (dois) anos;

IV – a extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas;

V – a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 30. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com os seguintes limites:

I – no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para pessoas naturais;

II – no mínimo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e no máximo R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, dobram-se os limites mínimos e máximos.

Seção IV Da Competência

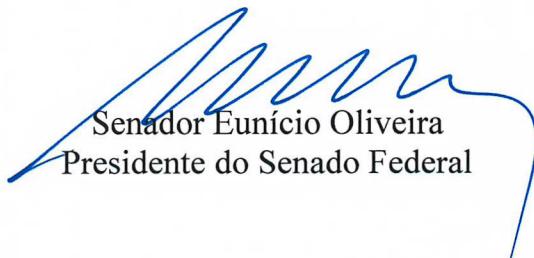
Art. 31. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu a irregularidade.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal